

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 5.823, DE 2001.

Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado JOAQUIM FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, altera a redação do inciso VIII do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996, de modo a estender a proibição de comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, a locais de prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que tal medida pretende intensificar o combate ao tabagismo, mantendo, assim, a posição de vanguarda internacional do Brasil neste campo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e regimentalidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.823, de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera o tabagismo a principal causa de morte evitável em todo o mundo. Segundo relatório publicado pela OMS, em 2002, o uso do tabaco é responsável por 8,8% das mortes anuais ocorridas no planeta; por 4,1% dos anos de vida perdidos ajustados por incapacidade; por 12% das doenças vasculares, 66% das neoplasias de traquéia, brônquios e pulmão; e 38% das doenças respiratórias crônicas.

No Brasil, um terço da população adulta consome produtos fumígenos (quase 30 milhões de brasileiros). Estima-se que cerca de 200 mil mortes anuais sejam decorrentes do consumo de tabaco.

À tragédia social e humana resultante desse hábito há que se somar os elevados custos do tratamento de doenças vasculares, neoplasias e doenças respiratórias crônicas. Dados do Ministério da Saúde, no período de 1995 a 1997, mostram que o tratamento de doenças relacionadas ao tabaco custou, aos cofres públicos, oitenta milhões de dólares ao ano.

O impacto econômico do fumo deve também ser acrescido da perda de produtividade da população vítima das doenças do

tabagismo. Em 1998, o tabagismo foi responsável pela perda de 3,5 milhões de vidas e, em 2030, estima-se que deverá ser a causa de 10 milhões de óbitos.

Os dados e informações acerca dos malefícios à saúde humana e dos prejuízos impostos aos cofres públicos em decorrência do tabagismo fornecem-nos argumentos peremptórios em favor da relevância e oportunidade da matéria.

Não obstante, a louvável intenção do eminente autor do Projeto em comento já foi contemplada pela Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003, que altera a Lei 9.294, de 1996. A nova redação dada ao inciso VIII, do art. 3º-A da aludida lei estabelece que, adicionalmente à vedação de comercialização de tais produtos em estabelecimentos de ensino e de saúde, fica proibida sua venda em órgãos ou entidades da administração pública.

Restaria, para se equiparar ao projeto em tela, estender a proibição aos estabelecimentos prestadores de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros.

Julgamos que ampliar a vedação para abarcar todo e qualquer “estabelecimento prestador de serviço público sob regime de concessão ou permissão” teria efeitos espúrios sobre o objetivo que pretende alcançar. Não caberia, por exemplo, proibir a venda de produtos fumígenos em empresas concessionárias de telecomunicações, de distribuição de energia elétrica ou de transporte.

Nestes casos, pertinente seria proibir o consumo de tais produtos. Felizmente, dispositivos em vigor na legislação pertinente ao assunto já oferecem inúmeros obstáculos e restrições que inibem o consumo do tabaco. A exemplo, citamos a proibição estabelecida no art. 2º da Lei 9.294, de 1996, de que produtos fumígenos sejam consumidos em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente a este fim.

Sendo assim, dos estabelecimentos e locais relacionados no projeto em tela, remanescem os portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros.

A esse respeito, acatamos a inclusão destes locais entre aqueles onde deve haver restrição à venda dos produtos mencionados, visto se tratar de pontos de grande trânsito de pessoas. Nestes locais é comum a presença de tabacarias e lanchonetes, que comercializam cigarros e produtos derivados do tabaco, e de compradores com tempo ocioso para efetuar a compra destes bens.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.823, de 2001, com a emenda que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 5.823, DE 2001.

Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º ”O inciso VIII do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A.....

.....
...

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde, em órgãos ou entidades da

Administração Pública, em portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros;”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO